



### PARECER ÚNICO NAI nº 13/2018

<b>Auto de Infração</b>	11292/2008		
<b>PA COPAM</b>	610686/18		
<b>Embasamento</b>	Código 119 e 122, Decreto 44.844/08.		
<b>Autuado</b>	ECOSTEEL INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO LTDA.		
<b>Município</b>	Sarzedo	<b>CNPJ</b>	05.991.449/0001-82
<b>Auto Fiscalização</b>	86/08	<b>Data</b>	27/11/2018

<b>Equipe Interdisciplinar</b>		<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Técnico</b>			
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Código 105 do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela atuada foi julgado parcialmente procedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, com a majoração da penalidade de multa simples no valor total de R\$ 500.001,00, aplicada com base no código 119 do Decreto 44.844/08, tendo em vista a reincidência genérica, e anulou a penalidade aplicada com base no código 122 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a atuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que houve excesso de prazo na análise do auto de infração; que ocorreu a



prescrição quinquenal; que houve violação ao devido processo legal; que houve cerceamento de defesa; que não ocorreu a reincidência; que não foram preenchidos os requisitos do Cód. 119; que não ocorreu a infração prevista no código 119; que não houve degradação ambiental; que deve ser aplicada atenuante; que a majoração da penalidade para R\$ 500.000,00 viola o princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Excesso de Prazo

Alega a autuada houve violação do prazo estabelecido pelo art. 41 do Decreto 44.844/08 para a conclusão do processo administrativo

cumpra esclarecer que o prazo estabelecido no Decreto 44.844/08 é impróprio, tanto que o decreto acima mencionado não estabelece qualquer consequência para a sua não observância.

**Art. 41** – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução. § 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Nesse mesmo sentido é a Lei 14.184/02.

**Art. 47** – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução. Parágrafo único – O prazo a que se refere o “*caput*” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Em seu artigo 48, a Lei de Processo Administrativo (14.184/02) estabelece tão somente que, extrapolado o prazo para a conclusão do processo administrativo, a autoridade não poderá concluir outro processo, salvo quando houver prejuízo à administração pública.



**Art. 48** – Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão. Parágrafo único – Se do impedimento previsto no “caput” deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.

Desse modo, não há falar em nulidade do auto de infração pelo excesso de prazo, porquanto não há previsão legal nesse sentido.

## **2 - Prescrição**

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à autuada.

## **3 – Cerceamento de Defesa**

Verifica-se nos autos do processo administrativo que o impetrante pleiteou, de forma genérica, a



produção de provas, sem manifestar sobre a utilidade, tampouco a intenção e possibilidade de produção de prova depois de todo o lapso temporal transcorrido.

Ademais, a atuada produziu extenso material probatório nos autos, tendo vista as mais de 400 páginas constantes nos autos.

Sobre o tema, assim se manifesta o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO - **PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS** - PENHORA EFETIVADA NOS AUTOS - ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, V DO CPC /2015 - IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DA PARTE EXECUTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - **Compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o mero pedido genérico não é suficiente para a sua realização. Sendo assim, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente.** - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do artigo 833, V do Código de Processo Civil, deve a parte executada apresentar prova clara e robusta acerca da imprescindibilidade do bem para o desempenho da sua atividade profissional, e, não tendo o feito, a manutenção da constrição é medida que se impõe. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.035514-1/001, TJMG);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL - **PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL** - DOCUMENTOS NÃO ACOSTADOS COM A CONTESTAÇÃO - ART. 396 DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - VÍNCULO COMPROVADO - INADIMPLENTO DE SALÁRIOS - PROVA DO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 333, II, CPC) - VALORES DEVIDOS. - Embora seja facultado ao julgador examinar documentos acostados aos autos em qualquer momento processual, após abertura de vista à parte contrária, **o Magistrado não está obrigado, antes de proferir a sentença, a aguardar que o Réu traga aos autos documentos cuja juntada foi genericamente requerida na contestação, notadamente se não foram discriminados os**



**documentos a serem acostados e não foi indicado justo motivo que impedisse a juntada no momento processual oportuno (art. 396 e 397 do CPC), não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nestas condições.** - Comprovada a existência de vínculo do servidor com o Município e não tendo o Município comprovado o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que competia à Administração (art.333, II do CPC), deve ser mantida a sentença condenatória. (TJMG 1.0418.13.002718-2/001)

Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa, porquanto a atuada não especificou as provas nem tampouco justificou a necessidade da produção.

#### **4 – Reincidência**

Alega a atuada que a majoração da penalidade determinada na decisão ora combatida é indevida. Da detida análise dos autos, verifica-se que o parecer único 97/2014 sugeriu a majoração da penalidade com base no trânsito em julgado do auto de infração 51733/2011, que transitou em julgado no dia 28/08/2012, por decisão da URC RIO PARAOPEBA.

O Decreto 44.844/08 assim define a reincidência:

**Art. 65.** Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - reincidência específica: **prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida;** e II - reincidência genérica: **prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.** Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja **aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.**

Exige-se, então, para fins de aplicação da majoração da reincidência, que antes da prática da nova infração ambiental, haja trânsito em julgado de infração ambiental cometida anteriormente.

Desse modo, razão assiste à atuada, devendo ser acolhido o pedido, para retirar a agravante da reincidência, reduzindo a penalidade para o valor originalmente aplicada, qual seja, R\$ 50.001,00, tendo em vista que a infração utilizada como base para majorar a penalidade ocorreu após a aplicação da penalidade no auto de infração ora combatido.



## 5 – Descumprimento do TAC

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial o cumprimento completo e tempestivo do TAC nem tampouco que não houve degradação ambiental.

Ademais, em sua própria defesa, a autuada confessa que cumpriu fora do prazo as obrigações contantes do TAC, senão vejamos:

(...) A penalidade de multa de R\$ 50.001,00 foi aplicada devido ao atraso de 08 e/ou 02 dias no protocolo de parte da documentação que comprovava o cumprimento das obrigações descritas no TAC (...). (pag. 268).

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se



incólume o auto de infração sob julgamento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, para reduzir a penalidade de multa simples para o seu valor original de R\$ 50.001,00, tendo em vista a ausência da reincidência.

S.m.j., é o parecer.